

Ana, Beatriz, Carlos e Diogo detêm cada um 25% da sociedade Equações, S.A., constituída em 2017 e a qual se dedica à venda de calculadoras.

Em junho de 2023, atendendo *boom* da inteligência artificial, Ana, que era a administradora única da sociedade, decidiu “*mudar o foco*”, tendo adquirido à Fusíveis, S.A. um conjunto significativo de processadores, placas gráficas, unidades de refrigeração e diversos outros componentes para montar “super-computadores”, tudo pelo valor total de 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros).

Sucedo que, ao contrário do que Ana antecipara, o ChatGPT não revolucionou a vida do português comum e a Equações, S.A. acabou por não (re)vender praticamente nenhum dos bens que havia adquirido. Em virtude dessa circunstância, e porque a sociedade atravessava significativas dificuldades de tesouraria, Ana decidiu fazer um empréstimo de 500.000,00 EUR (quinhentos mil euros) à sociedade até que esta recuperasse da situação em que se encontrava.

Entretanto, preocupado com a conturbada vida societária, Diogo desloca-se à sede da sociedade, exigindo que lhe seja disponibilizada toda a informação relativa à atividade desta dos últimos três anos. Ana recusa, alegando que Diogo só não tem mais conhecimento sobre o que se passa “*porque está demasiado ocupado desenvolver outros projetos, alguns na mesma área de atividade da Equações, S.A.*”.

Muito em virtude do negócio ruinoso de Ana, a sociedade deu prejuízo no ano de 2023, tendo-se acumulado resultados transitados negativos de 800.000,00 EUR (oitocentos mil euros). Contudo, em 2024, foi possível realizar resultados positivo no valor de 150.000,00 EUR (cento e cinquenta mil euros). Como não estava nos melhores termos com Diogo, em março de 2025, Ana enviou uma SMS a Beatriz e Carlos e, no restaurante preferido dos três, decidiram aprovar as contas relativas ao ano de 2024 e, conseqüentemente, distribuir a totalidade do resultado positivo apurado a título de dividendos. Tendo tido conhecimento do ocorrido, Diogo diz que a deliberação é obviamente nula e pretende apurar responsabilidades. Ana entende que Diogo “*fala de barriga cheia*” uma vez que receberá a sua parte dos dividendos e, além disso, que a deliberação foi validamente aprovada com 75% dos votos.

Sem prejuízo de estar convencida que tem razão, temendo uma ação judicial por parte de Diogo, Ana pondera promover a constituição de uma hipoteca sobre um imóvel da sociedade para garantir o seu crédito decorrente do empréstimo ou mesmo pedir a insolvência desta.

1. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a validade do negócio celebrado entre a Equações, S.A. e a Fusíveis, S.A. (4 v.)
 - Enquadramento do conceito de objeto social, recorrendo, nomeadamente, ao artigo 11.º do CSC;
 - Análise do binómio objeto / capacidade e do artigo 6.º, n.º 4, do CSC;
 - Sendo que o objeto não limita a capacidade, o negócio seria válido por se integrar na esfera de capacidade da sociedade;
 - Conclusão pela eficácia do ato e vinculação da sociedade, com análise do artigo 409.º do CSC.

2. Pode Ana ser responsabilizada pela aquisição dos bens, em especial atendendo ao resultado catastrófico desse negócio para a tesouraria da sociedade? (4 v.)
 - Análise do regime dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1, do CSC);

- Referência ao dever geral dos administradores de não exceder o objeto (artigo 4.º, n.º 4, do CSC);
 - Referência à possibilidade de verificação de responsabilidade obrigacional dos administradores para com a sociedade de acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, do CSC;
 - Referência e análise da (eventual) exclusão de responsabilidade pela aplicação do artigo 72.º, n.º 2, do CSC, nomeadamente, qual a sua origem e evolução e o alcance dogmático e prático do preceito;
 - Análise detalhada dos requisitos do referido preceito e discussão relativa ao afastamento do juízo de ilicitude e/ou de culpa;
 - Seria valorizada a referência ao problema da sindicância, por parte dos tribunais, das decisões de mérito tomadas pelos administradores, com vista à sua responsabilização.
3. Analise a licitude da recusa de Ana em prestar as informações solicitadas por Diogo. **(3,5 v.)**
- Enquadramento do direito à informação dos acionistas, nas sociedades anónimas;
 - Análise do âmbito do pedido de informação de Diogo, e enquadramento do mesmo no preceito normativo relevante;
 - Como se tratariam de informações gerais, relativas aos “assuntos sociais”, estaria em causa o artigo 291.º do CSC;
 - O pedido de informação deveria ser contextualizado (e não genérico) e dirigido por escrito ao Conselho de Administração;
 - Além disso, poderia ser ponderada a recusa (lícita) de informações, por o acionista desenvolver uma atividade concorrente, nos termos do artigo 291.º, n.º 4, al. a).
4. Analise a validade da deliberação tomada em março de 2022, quer do ponto de vista formal, quer material. **(4 v.)**
- A Assembleia Geral deveria ter sido previamente convocada, nos termos gerais (artigo 248.º, n.º 1 e 248.º, n.º 3, entre outros);
 - Não o tendo sido, os sócios poderiam ainda assim ter deliberado, mas apenas depois de atingida a tríplice unanimidade do artigo 54.º, n.º 1, 2.ª parte: todos os sócios presentes, de acordo com a constituição da Assembleia e de acordo com a ordem de trabalhos;
 - Diogo não estava presente pelo que não estavam reunidas as condições para que os acionistas se reunissem em Assembleia Geral universal pelo que a deliberação foi tomada em Assembleia não convocada, sendo por isso nula (artigo 56.º/1, alínea a) CSC);
 - Do ponto de vista material, era necessária a cobertura dos prejuízos transitados (800.000 EUR) pelo que não poderia ser equacionada qualquer distribuição;
5. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre as pretensões de Ana a respeito do crédito. **(3,5 v.)**
- Discussão do problema relativo à ausência de norma expressa sobre suprimentos nas sociedades anónimas.
 - Referência aos índices legais para qualificação do contrato, nos termos do artigo 243.º do CSC;

- Se se concluísse que estávamos diante de um suprimento, deveria ser feita referência à circunstância de Ana estar impedida de requerer a declaração de insolvência com base no crédito de suprimento, nos termos do artigo 245.º, n.º 2, do CSC, sendo o seu crédito reembolsado de forma subordinada (artigo 245.º, n.º 3, do CSC);
- Por outro lado, devia ser feita referência à inadmissibilidade de constituição de hipoteca para garantir o reembolso, nos termos do n.º 6, do artigo 245.º do CSC.

Ponderação global: **1 v.**